



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.182 - SP (2009/0165656-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO CARMINATTI E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : GILBERTO BORTOLLUZZO
ADVOGADO : ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE MATÉRIAS DE CUNHO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I. O julgamento de matérias de cunho processual, ainda que a discussão de mérito no processo seja o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, não vai de encontro à determinação de suspensão do processo, pelo Supremo Tribunal Federal, feitas nos Recursos Extraordinários 626307 e 591797.

II.- A reapreciação da matéria referente à legitimidade do agravante demandaria reexame de provas dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula/STJ 7.

III - Já reconheceu esta Corte que não se admite a recusa de exibição de documentos comuns às partes, principalmente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.182 - SP (2009/0165656-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO CARMINATTI E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : GILBERTO BORTOLLUZZO
ADVOGADO : ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento (e-STJ fl. 275/276), em razão da aplicação da Súmula 7/STJ tanto no tocante à alegada violação dos arts. 3º e 267, VI do Código de Processo Civil, quanto ao dissídio jurisprudencial, bem como por haver obrigação da instituição em exhibir documento comum às partes, conforme entendimento firmado por esta Corte.

2.- Aduz o agravante que o presente processo não poderia ter sido julgado, ante a determinação de suspensão de todos os processos que "discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos de caderneta de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão", pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 626307 e 591797. Sustenta não ser o caso de aplicação da Súmula 7/STJ

3.- Requer a reconsideração da decisão ou a sua apresentação em mesa para o julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.182 - SP (2009/0165656-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- O recurso não merece prosperar.

5.- Conforme se pode verificar na decisão ora agravada, em nenhum momento houve o pronunciamento a respeito do mérito da questão, ou seja, quanto a ser devido ou não o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários.

Todas as questões apreciadas neste recurso foram de cunho processual: legitimidade de parte e obrigação de exibição de documento comum às partes, tendo sido aplicada a Súmula 7/STJ no tocante à legitimidade, uma vez que o Acórdão recorrido reconheceu que o agravante assumiu a carteira de clientes, o ativo e o passivo do Banco Econômico.

Ressalte-se, ainda, que qualquer que seja o entendimento que venha ter o Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria afetada, não modificará a decisão proferida nos presentes autos.

6.- O agravante não trouxe, portanto, nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos:

1.- Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, interposto contra Acórdão proferido em ação cautelar de exibição de documentos, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Desª. GRACIELLA SALZMAN), ementado nos seguintes termos (e-STJ Fl. 143):

*CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
Legitimidade passiva da instituição apelada, já que sucessora do Banco Econômico desnecessidade de prévio esgotamento da esfera administrativa - Interesse de agir presente - Impossibilidade jurídica do pedido inócua - Necessidade de exibição demonstrada - Documentos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comuns as partes - prescrição vintenária - Extinção do processo que não se sustenta - Julgamento originário do pedido - Dever legal de exibição - Ação cautelar satisfativa - Pagamento de tarifa a cargo do apelado Afastamento da aplicação da presunção referida no artigo 359, I, do CPC e multa diária - Busca e apreensão é o meio coercitivo adequado Sucumbência invertida - Recurso provido.

2.- Alega o recorrente que o Acórdão recorrido negou vigência aos arts. 3º e 267, VI do Código de Processo Civil e 357 e 359 do Código Civil, ao argumento de ser parte ilegítima, uma vez que não houve incorporação do Banco Econômico pelo Banco Bradesco, tampouco este banco sucedeu àquele. Sustenta não ter em seus arquivos os extratos referentes à conta poupança indicada.

Aduz, também, divergência jurisprudencial.

É o relatório.

3.- O recurso não merece prosperar.

4.- Quanto à legitimidade passiva do recorrente, o Acórdão recorrido assim se manifestou (e-STJ fl. 144):

A sentença entendeu pela ilegitimidade de parte passiva, na medida em que não teria havido sucessão.

Entretanto, tenho que a hipótese não era de ilegitimidade de parte, posto que o Banco apelante assumiu a carteira de clientes, o ativo e o passivo do Banco Econômico.

Desse modo, rever o julgado, como pretendido pelo recorrente, necessitaria do revolvimento de matéria de prova dos autos o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

E quanto ao suscitado dissídio jurisprudencial, tampouco tem êxito o Recurso, uma vez que o óbice imposto pela Súmula 7/STJ aplica-se também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5.- No tocante à exibição dos documentos, já reconheceu esta Corte que por se tratar de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele (AgRgAg nº 511.849/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10/11/03).

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0165656-0

AgRg no
Ag 1.233.182 / SP

Números Origem: 72394359 7239435901

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
 JOSÉ EDUARDO CARMINATTI E OUTRO(S)
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : GILBERTO BORTOLLUZZO
ADVOGADO : ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
 JOSÉ EDUARDO CARMINATTI E OUTRO(S)
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : GILBERTO BORTOLLUZZO
ADVOGADO : ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária